

Acórdão: 22.196/19/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000051101-71
Impugnação: 40.010146735-76
Impugnante: Helemar Bernardo Costa de Sousa
CPF: 124.065.996-20
Proc. S. Passivo: Lucas de Castro Bregunci/Outro(s)
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, em decorrência da transmissão de bens e direitos em razão da abertura da sucessão. Corretas as exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da mesma lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ITCD incidente sobre o quinhão recebido a título de herança, em face do espólio de Wilmar José de Sousa, falecido em 25/11/15, conforme informações constantes da Declaração de Bens e Direitos (DBD) nº 201.601.504.117-4.

Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

A Repartição Fazendária intima o Contribuinte a regularizar o recolhimento do ITCD incidente na transmissão de bens e direitos em razão da abertura da sucessão, (fls. 15).

Regularmente notificado, o Contribuinte ficou-se inerte.

Constatada a falta de recolhimento do imposto, a Fiscalização emite o Auto de Infração em exame para exigência do ITCD e respectiva multa de revalidação.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 18/26, acompanhada dos documentos de fls. 27/55, com os argumentos infra elencados:

- argui a nulidade do Auto de Infração por vício insanável, sob o entendimento de que as intimações não ocorreram de forma adequada, uma vez que o Autuado é absolutamente incapaz, não sendo responsável por informações prestadas na DBD;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- acrescenta que no caso em exame a intimação foi direcionada exclusivamente para o incapaz, sendo que este nunca recebeu qualquer comunicado anterior da autoridade fiscal e não possui capacidade civil para responder a qualquer ato por si só;

- informa que o Impugnante tem retardo mental e não tem condições de reger a própria vida, sendo totalmente dependente, não sendo capaz de praticar atos da vida civil, o que justifica a intervenção de um curador;

- relata que houve substituições dos curadores, e somente em 07/11/18 o representante do Ministério Público opinou favoravelmente à substituição do curador, estando o processo aguardando o Magistrado proferir a sentença e expedir o termo de curatela definitivo em nome dos novos curadores;

- aduz que a Fiscalização considerou que a data do vencimento do tributo em análise corresponde ao lapso de 180 (cento e oitenta) dias do óbito do autor da herança, que corresponde a data de vencimento em 23/05/16, razão pela qual exigiu juros moratórios e multa;

- entende que o recolhimento do imposto apenas se torne exigível com a avaliação dos bens, o cálculo do tributo e a expedição da DAE correspondente;

- destaca que a DBD nº 201.601.504.117-4, protocolizada em 08/04/16, foi realizada, não pelo Impugnante, mas por sua genitora, esposa do *de cujus*, que veio a falecer em 15/07/16;

- acrescenta que houve cumulação do inventário de seus genitores, e em razão disso o patrimônio sucessível ainda não foi consolidado para fins de sua homologação;

- reitera que o Auto de Infração foi lavrado com base em declaração que sequer foi completada e não condiz com a realidade, uma vez que o acervo patrimonial a ser sucedido sequer foi consolidado;

- enfatiza que é inexigível a cobrança perpetrada no Auto de Infração e que o prazo decadencial sequer começou a fluir;

- assevera que na hipótese de incidência do ITCD, em razão de transmissão *causa mortis*, há que se diferenciar a data da ocorrência do fato gerador com a da constituição definitiva do crédito;

- sustenta que somente com a consolidação do patrimônio do espólio, que se implementa com a apresentação das últimas declarações e homologação do cálculo pelo magistrado, nos termos das normas insertas nos arts. 637 e 638, ambos do Código de Processo Civil, (CPC), Lei nº 13.105/15, será conhecida a base de cálculo do imposto, tornando-o exigível;

- cita as Sumulas nºs 113 e 114 ambas do Supremo Tribunal Federal – STF;

- conclui que no caso em exame não há constituição definitiva do crédito, vez que o patrimônio do *de cujus* ainda não foi consolidado, e atualmente, será concluído em conjunto com o acervo de patrimônio deixado por sua genitora;

- requer a nulidade de intimação do Autuado e cancelamento do crédito tributário nos termos das Sumulas nºs 113 e 114, ambas do STF ou subsidiariamente o reconhecimento da data de emissão do DAE, como data da mora.

Pede a procedência da impugnação.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 59/61, frente e verso, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

A Repartição Fazendária intima o Autuado a sanar irregularidades de cunho processual (fls. 63).

Aberta vista o Impugnante manifesta-se às fls. 66 e colaciona o documento de fls. 68.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

O Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induidoso que o Autuado compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Não é o fato de o Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ele comprovar as suas alegações.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos ao Autuado todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

A Defesa suscita a nulidade da intimação do Auto de Infração, por ser o agente incapaz.

Todavia, razão não lhe assiste como adiante se verá.

Registra-se, por oportuno, que o incapaz será representado ou assistido por seus pais ou representantes, nos termos do art. 71 do Código de Processo Civil, Lei nº 13.105 de 16/03/15. Confira-se:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CPC/15

Art. 71. O incapaz será representado ou assistido por seus pais, por tutor ou por curador, na forma da lei.

Diante disso, o Impugnante no momento em que foi apresentada a DBD, estava assistido por sua mãe, e posteriormente, quando houve a primeira intimação, pelo seu curador, mesma situação ocorreu por ocasião do recebimento do Auto de Infração, uma vez que a impugnação foi tempestivamente apresentada, não podendo ser invalidada a intimação, não obstante não tenha sido encaminhada uma via da intimação para o curador, pois ele teve conhecimento dos fatos e nenhum prejuízo causou à defesa do Autuado.

Ademais as capacidades tributária e civil são independentes, conforme expressamente disciplinado no art. 126 do Código Tributário Nacional – CTN. Examine-se:

CTN

Art. 126. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

Nesse diapasão, ainda que o Autuado seja incapaz ou esteja interditado, tais circunstâncias não afastam a obrigação tributária exigida no Auto de Infração em exame.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e, assim serão analisadas.

Do Mérito

Conforme relatado a autuação versa sobre a falta de recolhimento do ITCD incidente sobre quinhão recebido a título de herança, conforme informações constantes da Declaração de Bens e Direitos (DBD) nº 201.601.504.117-4.

Exigência de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Verifica-se que o Auto de Infração em exame, foi lavrado com base nas informações prestadas em Declaração de Bens e Direitos nº 201.601.504.117-4, protocolizada em 16/03/16 pela genitora do Impugnante.

Destaca-se, por oportuno, que antes de ser emitido o Auto de Infração em exame, o Contribuinte foi intimado, para adimplemento da obrigação tributária junto à Secretaria de Estado de Fazenda.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Observa-se que a intimação foi recebida pelo curador do Impugnante, conforme Aviso de Recebimento – (AR) de fls. 16, que ainda permanece como seu curador, haja vista sua assinatura aposta em instrumento de mandato para constituir advogado para apresentação da peça de defesa (fls. 27).

Diante da ausência de resposta à intimação, lavrou-se o presente Auto de Infração, recebido em 23/10/18, conforme AR acostado às fls. 17.

Relativamente à hipótese de incidência do ITCD em decorrência do óbito, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 14.941/03 assim dispõe:

Art. 1º. O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I- Na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...).

Já os §§ 1º e 4º do citado art. 1º da Lei nº 14.941/03 esclarecem:

Art. 1º. (...)

§ 1º - O imposto incide sobre a doação ou transmissão hereditária ou testamentária de bem imóvel situado em território do Estado e respectivos direitos, bem como sobre bens móveis, semoventes, títulos e créditos, e direitos a eles relativos.

(...)

§ 4º - Em transmissão não onerosa causa mortis, ocorrerão tantos fatos geradores distintos quantos forem os herdeiros ou legatários.

(...)

Com referência ao aspecto quantitativo da hipótese de incidência, a referida lei, em seu art. 4º, § 1º, estabelece:

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em UFEMG.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da avaliação ou da realização do ato ou contrato de doação, na forma estabelecida em regulamento.

(...).

A sujeição passiva encontra-se tratada no Capítulo V da Lei nº 14.941/03 e, no que atine à matéria objeto do presente lançamento, assim prescreve:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

I - o sucessor ou o beneficiário, na transmissão por ocorrência do óbito;

(...)

A Lei nº 14.941/03, que trata do Imposto sobre Transmissão Causa *Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, estabelece a obrigação do sujeito passivo apresentar na Administração Fazendária de seu domicílio, a Declaração de Bens e Direitos, com a documentação exigida na legislação de regência da matéria. Examine-se:

Lei nº 14.941/03

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art.13

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

§ 4º Expirado o prazo a que se refere o § 3º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Nesse sentido, a Declaração de Bens e Direitos é a fonte das informações necessárias ao propósito de verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN.

Destaca-se que o cumprimento da obrigação acessória de entrega da DBD, foi atendido pelo Impugnante, conforme Protocolo nº 201.601.504.114-4, em 16/03/16.

Esclareça-se, por oportuno, que nos termos do art. 13, inciso I da Lei nº 14.941/03, o ITCD deve ser recolhido no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da abertura da sucessão. Veja-se:

Art. 13. O imposto será pago:

I - na transmissão causa mortis, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão

Desse modo, constata-se que por ocasião da lavratura do AI – 02/10/18, o prazo para o recolhimento do ITCD já se encontrava vencido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais não ocorrendo o recolhimento do imposto dentro desse prazo, incidirão multa e juros no cálculo do tributo.

Ressalte-se que a Consulta Interna nº 080/10, de 8/7/10, esclarece que a Súmula nº 114 do STF, não se trata de Súmula vinculante, possuindo caráter meramente orientativo.

Assim, não vincula a Administração Pública ou os demais órgãos do Judiciário.

Dessa forma, para óbitos ocorridos na vigência da Lei nº 14.941/03, o prazo de vencimento do ITCD *causa mortis* a ser observado pelo Fisco é aquele estabelecido no art. 13, inciso I da mencionada lei, ou seja, 180 (cento e oitenta) dias contados da abertura da sucessão.

As alegações do Impugnante de que a Fiscalização não poderia exigir o tributo devido em razão de que o crédito tributário dependeria da intervenção do juiz para homologar os valores que comporiam o crédito tributário não têm amparo na legislação

Nos termos do disposto no parágrafo único do art. 142 do CTN, a competência do lançamento tributário é uma atividade administrativa vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, ou seja, a única subordinação que o Fisco deve observar é a lei.

Verifica-se que, nos termos do disposto no art. 9º da Lei nº 14.941/03, o valor venal do bem ou direito transmitido será declarado pelo contribuinte, ficando sujeito a homologação pela Fazenda Estadual, mediante procedimento de avaliação.

Oportuno ressaltar, que o art. 18 do retrocitado diploma legal, disciplina a necessidade de comprovação do recolhimento integral do ITCD, mediante certidão expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda como condição para efetivação do registro de formal de partilha.

Cumprir registrar que o art. 1º, § 7º da Lei nº 14.941/03, estabelece que a ocorrência do fato gerador do imposto independe da instauração de inventário ou arrolamento, judicial ou extrajudicial.

Diante disso correta a exigência do ITCD relativamente a base de cálculo apurada no Auto de Infração, conforme demonstrado no Relatório Fiscal de fls. 04/05 dos autos.

No que se refere à Multa de Revalidação, a exigência encontra-se de acordo com as disposições presentes no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II- Havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Por fim quanto à exigência de juros moratórios, questionada pela Defesa, razão não lhe assiste.

A incidência dos juros de mora sobre a multa de mora encontra suporte legal no art. 2º da Resolução nº 2.880/97, que disciplina sobre os créditos tributários do estado de Minas Gerais. Confira-se:

Art. 2º Os juros de mora incidirão tanto sobre a parcela do tributo, quanto sobre a de multa, inclusive a de mora, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito até a data do efetivo pagamento, observando-se:

I - quando as multas forem pagas com redução, considera-se, para efeitos de cobrança dos juros moratórios, o valor efetivamente pago;

II - tratando-se de multa isolada, o termo inicial para a cobrança dos juros de mora será o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento do Auto de Infração (AI).

(Grifou-se).

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo o Autuado apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu (Revisor) e Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2019.

André Barros de Moura
Relator

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente